Apresentação: 02/08/2021 17:08 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3668/2020
PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.668, DE 2020

Regulamenta a manutenção do conjunto ordenado de objetivos e princípios que envolvem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas durante o período de crise sanitária causada pela Covid-19.

Autores: Deputados ALEXANDRE PADILHA E OUTROS

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise trata da "manutenção do conjunto ordenado de objetivos e princípios que envolvem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas" previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A lei vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública do coronavírus responsável pelo surto de 2019, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

Estabelece o artigo 3º que as entidades de atendimento socioeducativo deverão garantir e ampliar o acesso aos cuidados em saúde de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, de acordo com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei. A seguir, estabelece que sejam elaborados Planos Emergenciais de Contingência, Prevenção, Proteção e Combate ao contágio pelo vírus SARS-COV-2 nas unidades de atendimento do país. Determina como conteúdo dos planos a relação de medidas emergenciais a adotar em casos de surto, considerado como três pessoas infectadas em uma unidade. Devem ser criados espaços intersetoriais incluindo entidades de representação dos

CD213571229100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213571229100

Apresentação: 02/08/2021 17:08 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3668/2020
PRL n.1

trabalhadores do sistema socioeducativo e a sociedade civil para articulação de ações, acompanhamento, controle e fiscalização dos Planos.

O artigo 5º enumera medidas de saúde e higiene obrigatórias para unidades de atendimento socioeducativo: campanhas, ações educacionais e de conscientização sobre saúde e meios de prevenção da Covid-19, triagem, rotinas preventivas de higienização, abastecimento de remédios, fornecimento ininterrupto de água e de alimentação saudável e com qualidade nutricional, a cada três horas, providências a fim de evitar o transporte compartilhado de adolescentes e jovens em privação de liberdade com manutenção de distância respiratória mínima, a salubridade do veículo e uso de equipamentos de proteção individual.

Além disso, deve haver designação de equipes médicas e de enfermagem em todos os estabelecimentos educacionais para acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde e outras medidas, segundo protocolos da autoridade sanitária; o fornecimento de equipamentos de proteção individual e planejamento preventivo para afastamento de agentes socioeducativos e servidores com suspeita ou confirmação de Covid-19.

Em seguida, aponta como dever das Equipes de Saúde da Família e Unidades Básicas de Saúde realizar ações de prevenção e educação em saúde sobre enfrentamento à Covid-19 e atuar como porta de entrada para atendimento aos agentes socioeducativos, técnicos socioeducativos, visitantes e adolescentes e jovens em privação de liberdade.

O artigo 7º estabelece que a morte de agentes socioeducativos e servidores do Sistema Nacional Socioeducativo será considerada morte em serviço ou em decorrência deste, resultante de agressão por agente biológico.

A seguir, o texto trata da fase de conhecimento da apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude. Determina que o juízo competente deverá aplicar medidas socioeducativas não privativas de liberdade para adolescentes e jovens a quem não se atribua a prática de atos infracionais contra a vida ou contra a dignidade sexual e sejam gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por

CD213571229100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213571229100

Apresentação: 02/08/2021 17:08 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3668/2020
PRL n.1

pessoa com deficiência; indígenas, imigrantes, adolescentes com deficiência e adolescentes de grupos de risco; que estejam internados provisoriamente em unidades de atendimento socioeducativo com ocupação superior a cem por cento da capacidade; ou ainda internados em unidades que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas de urgência determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus ou que não tenham alvará de funcionamento do corpo de bombeiros ou vigilância sanitária. Obriga a revisão processual de adolescentes e jovens em cumprimento de medida de internação provisória.

O artigo 9º determina a testagem obrigatória e quarentena até o recebimento do resultado, de quatorze dias no máximo, para adolescentes e jovens ingressos nas unidades de internação provisória, em alojamentos com condições adequadas de ventilação, iluminação e higiene. Aduz que as equipes de saúde das unidades de atendimento socioeducativo deverão analisar e acompanhar o estado de saúde de adolescentes e jovens, atentando-se para eventuais sintomas da Covid-19.

O artigo 10 suspende a emissão e o cumprimento de mandados de busca e apreensão durante o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19. Cabe aos responsáveis a comunicação às Polícias Civil e Militar. Em seguida, determina que as audiências de adolescentes e jovens sejam presenciais, vedadas as videoconferências, com todas as medidas para prevenir a contaminação estabelecidas pelas autoridades de saúde. Dispõe a seguir sobre a suspensão de audiência de apresentação e determina que a internação, antes da sentença, não pode ultrapassar quarenta e cinco dias.

O artigo 12 determina ao juízo com competência para a execução de medidas socioeducativas adotar providências para a redução de riscos, especialmente a reavaliação de medidas de internação, para fins de suspensão ou remissão. Ela se aplica a adolescentes e jovens gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, indígenas, imigrantes, adolescentes com deficiência e integrantes de grupo de risco; adolescentes e jovens soropositivos para o vírus

CD213571229100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213571229100

Apresentação: 02/08/2021 17:08 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3668/2020
PRL n.1

HIV, em tratamento contra o câncer, portadores de tuberculose, doenças respiratórias, doenças cardíacas, doença renal crônica, diabetes ou condições de imunossupressão; com doenças preexistentes que podem ser agravadas a partir do contágio com o coronavírus; em unidades com ocupação superior a cem por cento da capacidade ou que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas de urgência determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus ou que não tenham alvará de funcionamento do corpo de bombeiros ou vigilância sanitária. Por fim contempla adolescentes que não tenham praticado ato infracional com violência ou grave ameaça à pessoa.

Adiante, o artigo 13 suspende o cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade, internação-sanção, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 no país. No período, adolescentes e jovens serão acompanhados pelos técnicos da medida à distância, remotamente, a fim de evitar a quebra de vínculo. A equipe de assistência social encarregada do acompanhamento elaborará relatórios periódicos e os enviará ao juízo competente.

O artigo 14 determina que os Poderes Executivo e Judiciário adotem Centrais de Vagas para regular o ingresso de adolescentes nas unidades socioeducativas durante a pandemia, a fim de não se ultrapassar sua capacidade máxima. No período de calamidade pela Covid-19, o poder público deve assegurar que os direitos e princípios da medida socioeducativa de privação de liberdade sejam preservados, conferindo a devida atenção para evitar a propagação do vírus nas unidades. No caso de restrição de visitas, devem ser facultados outros meios de comunicação entre internos e seus familiares, vedada a incomunicabilidade. Determina a garantia de privacidade das visitas, sendo disponibilizada salas exclusivas.

O artigo 16 determina que o órgão gestor estadual elabore plano específico de reorganização das atividades de educação, que devem ser mantidas junto com as de cultura, esporte e lazer. Devem ser reorganizadas as

CD213571229100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213571229100

Apresentação: 02/08/2021 17:08 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3668/2020
PRL n.1

atividades coletivas, aumentando-se o tempo de permanência ao ar livre dos adolescentes e jovens.

A respeito do atendimento psicológico, proíbe a modalidade remota em casos de crise ou surto psiquiátrico, ideações suicidas ou automutilação e adolescentes que tenham sofrido violência.

As fiscalizações serão mantidas, embora por equipes reduzidas de, no máximo, três participantes. Todos os membros devem utilizar equipamentos de proteção individual e seguir os protocolos indicados pelas autoridades sanitárias. É vedado ingressar na unidade de atendimento socioeducativo sem máscara de proteção. Os órgãos responsáveis - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública - devem apurar prontamente as denúncias de violação de direitos no interior de unidade de atendimento socioeducativo e tomar providências cabíveis.

O artigo 19 determina que os órgãos gestores estaduais e municipais mantenham bancos de dados públicos e atualizados sobre o número de testes efetuados, casos suspeitos, confirmados e mortes em decorrência de contágio pela Covid-19 ou síndrome respiratória aguda entre adolescentes, agentes socioeducativos e demais servidores do sistema socioeducativo, disponibilizados na rede mundial de computadores.

Os Autores chamam a atenção para a situação de vulnerabilidade de adolescentes e jovens internados em instituições socioeducativas para a infecção pelo coronavírus e buscam traçar medidas de amplo alcance para reduzir o risco deste grupo e dos trabalhadores.

A proposta não recebeu emendas no prazo regimental e será analisada em seguida pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise estabelece uma série de medidas a serem adotadas nas instituições socioeducativas, na esfera da saúde e nos

CD213571229100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213571229100

Apresentação: 02/08/2021 17:08 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3668/2020
PRL n.1

procedimentos judiciais referentes a adolescentes e jovens infratores diante da atual emergência sanitária, com vistas a prevenir a disseminação da Covid-19. O texto resgata determinações que integram as leis e regulamentos gerais referentes à doença e também a Recomendação nº 62, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, referida na justificação dos Autores, que se aplica não apenas ao sistema socioeducativo, mas também ao penal.

Além de aplicar estas normas especificamente para as unidades socioeducativas, o documento determina medidas de higiene, proteção individual e distanciamento já preconizadas no início da pandemia, com riqueza de detalhamento. No que diz respeito ao mérito da saúde, as providências elencadas concorrem efetivamente para reduzir a transmissão da doença e, novamente, grande parte integra as rotinas de instituições de diversas naturezas. Assim, estão em consonância com as normas emitidas pelas autoridades sanitárias brasileiras e mesmo mundiais. São, de fato, adequadas para evitar a transmissão do coronavírus em unidades de internação de adolescentes e jovens.

No que diz respeito à esfera da Justiça e seus procedimentos, a instituição de medidas de proteção e distanciamento estão de acordo com o que prevê a legislação sanitária. Quanto aos critérios específicos a serem aplicados pela Justiça, cabe à Comissão de mérito analisá-los. Em conclusão, pela Comissão de Seguridade Social e Família, manifestamos o voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei 3.668, de 2020.

Sala da Comissão, em 02 de Agosto de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

CD213571229100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213571229100